



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

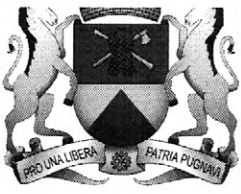
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 03/2020, de autoria do Executivo que “*Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 03/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas** (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, notamos que a proposição visa **limitar o uso de fogos de estampido/ruidosos no Município**, sendo que a Constituição da República confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em **matéria de proteção ambiental**, conforme o art. 33, I, “e”, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com a competência material comum do art. 23, VI, da Constituição Federal.

Ademais, constatamos que a proposição **não viola a livre iniciativa**, pois a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, prevê alguns princípios que a limitam, dentre eles a defesa do meio ambiente, como no caso, onde se enaltece a proteção à poluição sonora, e o bem-estar animal.

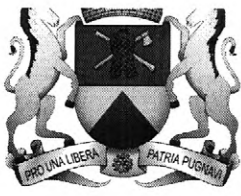
No âmbito jurisprudencial, **o Tribunal de Justiça possui precedente validando leis municipais que limitem fogos de artifício até 65 decibéis**, como na ADIN nº 2141095-91.2017.8.26.0000 (vide fl. 10), sendo que, no entanto, **tem declarado inconstitucionais leis municipais que proíbam totalmente a soltura e queima de fogos, sem critérios**, como na ADIN nº 2173855-93.2017.8.26.0000 (vide fl. 10).

Assim, como **há norma federal autorizando a fabricação/comércio (o que implica o uso) de fogos de artifício**¹, de fato, não poderia a lei municipal restringir seu uso, sob pena de afronta à lei federal através de uma interpretação desproporcional, sendo que, embora não exista hierarquia entre normas, haveria no mínimo uma invasão de competência por parte do legislador municipal, o que não ocorre no PL em exame.

No entanto, cabe destacar que **está vigente a Lei Municipal nº 11.367, de 2016 sobre a matéria**, que diz o seguinte:

Capítulo V-B (Capítulo acrescido pela Lei nº 11.634/2017)

¹ DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, **considerando o limite de 65 decibels** podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão. (Julgada Improcedente a ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)

Destaca-se que **esta lei anterior, já foi guerreada no Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a constitucionalidade** da norma (ainda sob judice, em Recurso Extraordinário):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispondo sobre “ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos”. Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade.** Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. **Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão.** Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação improcedente

[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Adin nº 2029897-15.2018.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Acórdão em 02 de agosto de 2018].

Logo, ressalta-se que **a Corte Paulista validou lei anterior de Sorocaba que limitou a soltura de fogos em áreas públicas, até 65 decibels, sendo que neste PL, não há previsão de tal limite,** sendo NECESSÁRIA a correção, sob pena de reconhecimento de inconstitucionalidade.

Além disso, notamos que **este PL trata parcialmente da matéria prevista no Capítulo V-B, da Lei 11.367, de 2016, sendo que a LC Nacional nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto seja trata simultaneamente por duas normas,** exceto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

quando a subseqüente complemente a primeira, com remissão expressa, ou a revogue totalmente (art. 7º, IV c/c art. 9º da LC nº 95, de 1998).

Assim, é necessária a correção deste PL, na medida em que caso mantida a redação que dá a ideia de “proibição total”, fatalmente a norma seria reconhecida como inconstitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo.

É por esta razão, **que esta Comissão de Justiça apresenta as seguintes Emendas**, adotando o limite validado na Lei 11.367, e revogando o Capítulo V-B (criado pela Lei 11.634, de 2017) expressamente:

Emenda nº 01

O art. 1º do PL 03/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.

*§ 1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de **até 65 (sessenta e cinco) decibéis intensidade**.*

§ 2º Para classificação de poluição sonora, prevista no § 1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Emenda nº 02

O art. 5º do PL 03/2020, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017**.*

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor** sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 13 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro